

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2015

Apensados: PL nº 2.230/2015, PL nº 2.637/2015, PL nº 3.153/2015, PL nº 3.320/2015 e PL nº 4.440/2016

Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou interprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 535, de 2015, versa sobre o direito das pessoas com deficiência auditiva a atendimento por tradutor ou interprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Em sua Justificação, o ilustre Autor argumenta que democratizar a Libras garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade. Entende o Autor que a compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.

Ao Projeto de Lei principal, encontram-se apensadas as seguintes Proposições:

1) Projeto de Lei nº 2.230, de 2015, de autoria do Deputado Miguel Haddad, que “altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que ‘Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências’, para dispor sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços.”

Esse Projeto de Lei determina a alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a introdução de art. 18-A, segundo o qual “As empresas públicas e privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seu quadro, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras.” Seu propósito é eliminar barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação.

2) Projeto de Lei nº 3.153, de 2015, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “dispõe sobre o atendimento especializado a deficientes auditivos e surdo cegos em supermercados e similares.” Segundo o Projeto de Lei, haverá, em todo supermercado de grande porte, hipermercado e atacadão, atendimento especializado, por meio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdocegos, que prestarão tratamento diferenciado a essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas.

O Autor argumenta que o objetivo é garantir às pessoas com deficiência auditiva e surdocegos o acesso a todas as informações necessárias para que possam realizar suas compras, sendo devidamente orientado, para fins de proteção, atendimento diferenciado e prioritário.

3) Projeto de Lei nº 2.637, de 2015, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que “altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que

‘Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências’, com a finalidade de instituir a obrigatoriedade de atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva pelos balcões de atendimento ao consumidor nos estabelecimentos e eventos que especifica.”

Em sua Justificação, o Autor propõe que, além das instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde, conforme previsto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências, os aeroportos, bem como os eventos, exposições e centros comerciais que tenham grande afluxo de público, devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva.

4) **Projeto de Lei nº 3.320, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que “altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para dispor sobre o atendimento a pessoas com deficiência auditiva por órgãos e entidades da administração pública.”

Pretende, portanto, acrescentar às normas vigentes a obrigatoriedade de atendimento diferenciado a pessoas com deficiência auditiva nas repartições que, por qualquer motivo, prestem atendimento público presencial, ampliando a proteção, a acessibilidade e a integração das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos.

5) **Projeto de Lei nº 4.440, de 2016**, de autoria do Deputado Átila A. Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de pessoal treinado na Língua Brasileira de Sinais – Libras, no atendimento dos órgãos da administração pública federal, na forma que menciona.

De acordo com o Autor, a presente proposição visa a oferecer atendimento adequado às pessoas surdas e/ou mudas, evitando assim equívocos e situações constrangedoras no seu atendimento pelos órgãos públicos federais dos três poderes, mediante a capacitação de seus servidores para permitir tal comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Seguridade Social e Família – CSSF; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; Finanças e

Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJCO. O Projeto de Lei principal e seus apensos foram apreciados e aprovados pela CTASP na forma de Substitutivo em 1º de junho deste ano. A CSSF, em 5 de julho de 2017, aprovou também todas as proposições na forma do Substitutivo da CTASP.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 10.436, de 2002, reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

O art. 28 da LBI estabelece que cabe ao poder público assegurar a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, bem como incentivar a formação e a disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

No entanto, há necessidade de aperfeiçoar a legislação vigente para ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva e surdocegas, especialmente no atendimento em espaços públicos coletivos.

Caminham nesse sentido os projetos de lei ora sob análise desta Comissão. Importante mencionar que tais proposições já foram exaustivamente apreciadas no Parecer da Relatora da CTASP, ilustre Deputada Geovania de Sá, que apresentou Substitutivo aprovado por aquela Comissão e pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Como bem argumentou a Relatora da matéria na CTASP, “as proposições sob análise, ainda que com alcance e disposições específicas, têm todas por pressuposto a importância da Libras no processo de integração social das pessoas com deficiência auditiva.” Para que se alcance este objetivo, é essencial que a administração pública assuma um compromisso permanente na busca pela justiça social, tendo como exemplo medidas que tornem acessíveis a comunicação e expressão das pessoas com deficiência auditiva.

Os temas tratados e objetos deste Parecer ganharam repercussão nacional muito recentemente, durante a realização do Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM, em 5 de novembro passado, cujo tema da redação foi “Desafios para a formação educacional dos surdos”, chamando a atenção para os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência auditiva em seu cotidiano¹. Para o Sr. Marcelo Cavalcanti, diretor geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos – Ines, “isso mostra como é necessário discutir a inclusão, a acessibilidade e a realidade das pessoas surdas.”

A inclusão do art. 62-A à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, proposta no Substitutivo da CTASP, além de contemplar o que pretendem o Projeto principal e seus apensos, promove melhor organização e sistematização dos instrumentos legais apresentados. O Substitutivo citado corrige, inclusive, a redação da Proposição principal no que

¹ Site do Jornal O Globo - <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/enem-da-notoriedade-educacao-de-surdos-22036835#ixzz4xlkhhDlj> test, em 07 de novembro de 2017.

se refere ao termo “deficiente auditivo”, que foi atualizado para a terminologia mais moderna, qual seja, “pessoa com deficiência auditiva”.

Entendemos ser de extrema importância, no entanto, aperfeiçoar o texto aprovado pela CTASP e pela CSSF, para contemplar, também, o direito das pessoas surdocegas serem acompanhadas por guia-intérprete nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 3.153, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, apensado ao principal.

Esta Relatoria propõe, ainda, acréscimo de parágrafo ao art. 62-A, para permitir que o Poder Público possa instituir Central de Intérpretes de Libras e de Guia-intérpretes, a qual, em contato direto e permanente com os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, garantirá a oferta de atendimento remoto, com intermediação via recurso de videoconferência *on-line* ou presencial à pessoa com deficiência auditiva e exclusivamente presencial à pessoa surdocega, mediante demanda solicitada pelo órgão público. Tais providências têm por objetivo promover e implementar princípios de economicidade e eficiência no Setor Público e otimizar recursos humanos e financeiros na prestação desse atendimento.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nºs 535, 2.230, 2.637, 3.153 e 3.320, de 2015, e nº4.440, de 2016**, na forma do **Substitutivo** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP com a Subemenda Substitutiva Global apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AOS PROJETOS DE LEI Nºs 535, 2.230, 2.637, 3.153 E 3.320, DE 2015; E Nº 4.440, DE 2016

Acrescenta o art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência auditiva o direito a atendimento por intérprete ou pessoa capacitada em Língua Brasileira de Sinais – Libras e à pessoa surdocega o atendimento por guia-intérprete, nas situações que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fica acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins deverão assegurar à pessoa com deficiência auditiva atendimento em Língua Brasileira de Sinais – Libras e atendimento por guia-intérpretes à pessoa surdocega.

§ 1º O atendimento de que trata o *caput* deste artigo também será assegurado pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e pelos estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços.

§ 2º Ficam instituídas Centrais Nacionais de Intermediação de Intérpretes de LIBRAS e de Guias-intérpretes para a garantia da oferta de atendimento à pessoa com deficiência auditiva, que poderá ser presencial ou remoto, com intermediação de tecnologia acessível, e à pessoa surdocega, que será exclusivamente presencial, mediante prévia demanda.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os estabelecimentos

privados de que trata o § 1º, ficam obrigados a garantir condições de conexão com as centrais previstas no § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 4º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no § 3º os órgãos, entidades, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços que disponibilizem profissional habilitado para garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência auditiva e da pessoa surdocega.

§ 5º Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º As despesas decorrentes da implementação das Centrais de Intermediação de Intérpretes de LIBRAS e de Guias-intérpretes serão custeadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora